



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000339733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2253329-84.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ e PREFEITO MUNICIPAL DE TATUÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 18 de maio de 2016.

NEVES AMORIM

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2253329-84.2015.8.26.0000

Autor: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Réus: Presidente da Câmara Municipal de Tatuí e Prefeito Municipal de Tatuí

Comarca: São Paulo

Voto nº 23916

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE TATUÍ – LEI MUNICIPAL Nº 4.696, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012 QUE “Autoriza o Chefe do Poder Executivo a criar o Diário Oficial do Município de Tatuí” - INICIATIVA PARLAMENTAR – INVASÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VÍCIO FORMAL RECONHECIDO – LEI AUTORIZATIVA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, 2, 25, 47, II, XIV E XIX, *a*, 144 e 176, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO PROCEDENTE.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, postulando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.696, de 10 de dezembro de 2012, do Município de Tatuí, que *“autoriza o prefeito municipal a criar o Diário Oficial do Município de Tatuí”*.

Alega o autor que a lei impugnada, de iniciativa parlamentar, viola os artigos 5º, 24, § 2º, 2, 25, 176, I da Constituição Estadual, por haver nítida invasão de competência, na medida em que a matéria envolve organização administrativa, reservada ao Chefe do Executivo. Pugna pela concessão da liminar para suspender a eficácia da lei ora em debate.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Concedida a liminar (fls. 145/146), com a suspensão da eficácia do ato normativo impugnado até o julgamento final da ação, o Prefeito do Município de Tatuí noticiou que a lei impugnada foi regulamentada pelo Decreto-Municipal nº 15.941, de 04 de fevereiro de 2015 (fls. 160/164), motivo pelo qual pleiteou a revogação da liminar; pedido este que foi indeferido (fls. 192).

Instado a se manifestar para os fins do artigo 90, §2º, da Constituição do Estado de São Paulo, o Procurador Geral do Estado externou desinteresse na defesa dos dispositivos impugnados, pois tratam de matéria exclusivamente local (fls. 200/202).

O Presidente da Câmara Municipal de Tatuí prestou informações às fls. 204/205.

A D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela procedência da ação sob a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.696, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE TATUÍ. AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO CRIAR O DIÁRIO OFICIAL NO MUNICÍPIO DE TATUÍ. LEI AUTORIZATIVA. INICIATIVA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA. RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. SEPARAÇÃO DE PODERES. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A iniciativa parlamentar de lei local, que autoriza a criação de diário oficial, é incompatível com a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo e com a reserva da Administração, decorrente do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

princípio da separação de poderes (arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a). 2. Ademais, lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privativa implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional. 3. Quando lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus órgãos demandando diretamente a realização de despesa pública não prevista no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura inclusive para os exercícios seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com os arts. 25, 174, III, e 176, I, CE/89, seja porque aquele exige a indicação de recursos para atendimento das novas despesas (que não estão previstas) seja porque é reservada ao Chefe do Poder Executivo iniciativa legislativa sobre o orçamento anual. 4. Procedência da ação” – fls. 221/237.

É o relatório.

Inafastável a procedência da ação ante a existência do vício da inconstitucionalidade apontado na inicial.

A Lei nº 4.696, de 10 de dezembro de 2012, do Município de Tatuí, objeto da demanda em causa possui o seguinte teor, *in verbis*:

“Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Diário Oficial do Município de Tatuí – D.O.M.T, na versão impressa e eletrônica, destinado a dar publicidade das suas lei e demais atos oficiais de interesse da administração direta, indireta, fundacional e o Legislativo Municipal, bem como divulgar informações e atividade de interesse da população.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Parágrafo único. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores.

Art. 2º. O Diário Oficial do município de Tatuí ficará responsável pela publicação dos atos oficiais do Poder Executivo, Legislativo, da Fundação Educacional Manoel Guedes e do Fundo de Previdência do município de Tatuí – TATUIPREV.

Art. 3º. O Diário Oficial do Município de Tatuí na sua versão impressa é de distribuição gratuita nos prédios públicos e nas bancas de jornal locais.

Parágrafo único. A opção de divulgação do Diário Oficial do município por meio eletrônico não exclui a versão impressa, cabendo ao Poder Executivo regular a matéria dentro dos limites da conveniência e oportunidade.

Art. 4º. A versão impressa poderá ser processada pelo município ou por terceiro, contratado mediante processo licitatório.

Art. 5º. Ao Poder Executivo caberá escolher o formato da edição impressa ou da eletrônica, que deverá conter no mínimo:

- I – Brasão do município de Tatuí;*
- II – Título: “Diário Oficial do Município de Tatuí”;*
- III – Número da Edição, data e numeração da página; e*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

IV – Número desta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá dividir o Diário em sessões tantas quantas sejam os órgãos que disponibilizam as suas publicações oficiais, bem como decidir sobre a periodicidade da circulação das edições impressas.

§ 1º. O Poder Executivo deverá manter um arquivo de todas as edições do Diário Oficial do município para consulta histórica e/ou consulta e verificação de atos oficiais.

§ 2º. O Poder Executivo deverá providenciar chave de certificação da publicação em meio eletrônico, para fins de autenticidade das publicações.

Art. 7º. O Poder Executivo deverá implantar o Diário Oficial do município no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 8º. O Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

No caso em análise, o ato normativo impugnado implica em violação ao princípio da separação e independência dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º, 24, § 2º 2, 47, II e XIV, XIX, *a*, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da Constituição do Estado de São Paulo, haja vista que a Câmara Municipal extrapolou a competência do Legislativo, interferindo diretamente na administração pública municipal, da gestão exclusiva do Prefeito e fora da alçada do Poder Legislativo.

Dispõe a Constituição Estadual:

“ (...)

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do estado, a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;

(...)

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(...)

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Conforme se depreende do nosso sistema normativo, constata-se que ao “*autorizar o prefeito municipal a criar o Diário Oficial do Município de Tatuí*” o ato normativo impugnado usurpou atribuições pertinentes às atividades próprias do Poder Executivo, uma vez que a matéria nela tratada está entre aquelas que são de iniciativa exclusiva do Chefe daquele Poder, a quem incumbe exercer, com exclusividade, a direção superior da Administração.

Houve, portanto, quebra do postulado da separação dos poderes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Sobre a capacidade de os Municípios se auto-organizarem, Hely Lopes Meirelles, pondera que *“A administração municipal é dirigida pelo Prefeito que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa... As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de assessoramento governamental (indicações do Executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)”* (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21^a Ed.). Já em seu “Direito Municipal Brasileiro”, ressalta que: *“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê **in genere**, o Executivo **in specie**; a Câmara edita normas gerais, o prefeito a aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamento, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; **o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição.** Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 6ª Ed.).*

Portanto, se ao Executivo cabe a função administrativa, somente a seu representante caberia a iniciativa da lei que cria e institui atribuições a seus próprios Órgãos.

Ora, se assim é, não há dúvida de que a elaboração de lei que versa sobre a criação do Diário Oficial do Município de Tatuí insere-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

se no rol da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que trata da elaboração de veículo público de comunicação por meio do qual se dará amplo conhecimento dos atos de gestão e organização da administração local.

Incontroverso, portanto, que houve invasão da denominada **reserva de administração**. **“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...). Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. **Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”** - g.n. (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01/08/2001, DJ 14/12/2001, p. 23).

Outrossim, nem se alegue que a lei impugnada se trata de mera lei autorizativa, visto que a natureza dessa norma não tem o condão de infirmar a inconstitucionalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

O tema restou bem delineado no parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, ao assentar precisamente que: “A *autorização legislativa não se confunde com lei autorizativa, devendo aquela primar pela observância da reserva de iniciativa. Ainda que a lei contenha autorização (lei autorizativa) ou permissão (norma permissiva), padece de inconstitucionalidade. Em essência, houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei.*

Lição doutrinária abalizada, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar autorização, ensina que:

“(...) insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não tem iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a ...' O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente” (Sérgio Resende de Barrosa. “Leis Autorizativas”, in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262).

A lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privativa implica, em verdade, um a determinação, sendo, portanto, inconstitucional.

Neste sentido, vem julgando este Egrégio Tribunal, afirmando a inconstitucionalidade das leis autorizativas, forte no entendimento de que essas “autorizações” são mero eufemismo de “determinações”, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE – Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de seu competência constitucional, essa lei é inconstitucional – não só inócua ou rebarbativa – porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência. As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.”

“LEI MUNICIPAL QUE IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART. 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO – ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL” (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08/2007).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL – VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO – AÇÃO PROCEDENTE. A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redundava em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais” (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19/05/2010).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.531, de 25 de novembro de 2009, do Município de Andradina, 'autorizando' o Poder Executivo Municipal a conceder a todos os alunos de escolas municipais auxílio pecuniário para aquisição de material escolar, através de vale-educação no comércio local. Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo. Violação aos arts. 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado. Não obstante com caráter apenas 'autorizativo', lei da espécie usurpa a competência material do Chefe do Executivo. Ação procedente” (TJSP, ADI 994.09.229479-7, Rel. Des. José Santana, v.u., 14-07-2010)” – fls. 232/236.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Imperioso ainda destacar que a previsão legal contestada nos autos prevê a realização de despesa pública não prevista no orçamento para atendimento de novos encargos, em afronta ao disposto nos artigos 25, 176, I, da Constituição Estadual que estabelecem expressamente:

“Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

(...)

Art. 176. São vedados:

I - O início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;”

Esse C. Órgão Especial, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2050974-22.2014.8.26.0000, sob a relatoria do Des. PAULO DIMAS MASCARETTI, também considerou inconstitucional a Lei Municipal nº 1.115, de 9 de dezembro de 2013, porque acarretava o aumento de despesas do Município ao implementar as medidas ali previstas, sem a indicação da respectiva fonte de custeio, como segue:

“Por outro lado, forçoso reconhecer que a previsão legal contestada nos autos implica também no indevido aumento de despesas do ente público local, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em violação ao comando contido no artigo 25 da Constituição Bandeirante. Com efeito, é evidente que a execução da lei em causa ensejará o empenho de quantia considerável por parte do Município, com vistas a permitir à Comissão Permanente o exercício das atribuições que lhe foram ali conferidas, v.g., “solicitar pareceres de profissionais especializados” (v. art. 3º,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

inciso IX) e “manter arquivo com os documentos emitidos e recebidos, bem como registrar em ata todas as reuniões, deliberações e decisões tomadas” (v. art. 4º); no entanto, não se observou a exigência legal de apontar a existência de recursos orçamentários específicos para esse fim, na forma imposta no art. 25 da Constituição Paulista, evidenciando a presença de nova mácula no ato normativo questionado.”

Por fim, importa consignar que *“a genérica menção de que as despesas decorrentes correriam 'por conta de dotações orçamentárias próprias' não pode ser tolerada. O art. 25 da Carta Bandeirante dispõe claramente que 'nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de defesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para anteder os novos encargos'. E aludida indicação, indispensável na espécie, não acompanhou o projeto aprovado e promulgado na Câmara de Itatiba” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.223296-1, Relator Des. CORRÊA VIANA, j. em 26.05.2010).*

Neste contexto, quando lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus órgãos, de modo a demandar a realização de despesa pública não prevista no orçamento padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com os arts. 25 e 176, I, da Constituição Estadual, conforme pronuncia o Supremo Tribunal Federal:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Amapá. 3. Organização, estrutura e atribuições de Secretaria Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 4. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. Precedentes. 5. Ação julgada procedente” (LEXSTF v. 29, n. 341, p. 35).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Pólo Estadual da Música Erudita. 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. 7. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. 8. Ação julgada procedente’ (LEXSTF v. 29, n. 338, p.46). – g.n.”

Patente, por qualquer ângulo que se analise, a inconstitucionalidade da lei impugnada por vício formal de iniciativa, na medida em que tem origem no Poder Legislativo e traduz a indevida ingerência na atuação administrativa do Chefe do Executivo.

Assim, pelo meu voto, julgou procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.696, de 10 de dezembro de 2012, do Município de Tatuí.

NEVES AMORIM

Desembargador Relator